

### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000172/2022  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/08/2022  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038010/2022  
NÚMERO DO PROCESSO: 13057.100943/2022-41  
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE ALAGO, CNPJ n. 12.471.298/0001-05, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.321.212/0001-50, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário do Estado de Alagoas, já no CNES consta: Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - 3º Grupo do plano da CNTI, EXCETO categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infraestrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidrelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas, com abrangência territorial em AL, com abrangência territorial em AL.**

#### Salários, Reajustes e Pagamento

##### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

##### TABELA DE SALÁRIOS PARA PAGAMENTO MENSAL

COMPETÊNCIA: MAIO/2022 A ABRIL/2023

OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO
----------	-------	----------	-------	----------	-------

AJUDANTE PRÁTICO	G	CARPINTEIRO	E	PEDREIRO	E
ALMOXARIFE	D	ENCANADOR	C	PINTOR	E
APONTADOR	E	ENCARREGADO	C	SERVENTE	I
ARMADOR	E	ELETRICISTA	C	SOLDADOR	D
AUX. ADMINISTRATIVO	E	FERRAMENTEIRO	F	TÉC. EM EDIFICAÇÕES	D
AUX. ALMOXARIFE	F	GUINCHEIRO	F	TÉC. EM ESTRADAS	D
AUX. ESCRITÓRIO	F	MESTRE CARPINTEIRO	B	VIGIA	H
BETONEIRO	G	MESTRE DE OBRA	A	GESSEIRO	G

Tempo de Serviço	DE 0 A 18 MESES	DE MAIS DE 18 MESES A 03 ANOS	DE MAIS DE 03 ANOS ATÉ 54 MESES	ACIMA DE 55 MESES
GRUPO	MÊS	MÊS	MÊS	MÊS
A	3.521,66	3.697,74	3.882,63	4.076,76
B	2.469,99	2.593,48	2.723,16	2.859,32
C	2.255,95	2.368,74	2.487,18	2.611,54
D	2.038,14	2.140,04	2.147,04	2.359,40
E	1.786,31	1.875,62	1.969,40	2.067,87
F	1.576,71	1.655,54	1.738,32	1.825,23
G	1.368,17	1.436,57	1.508,40	1.538,82
H	1.212,00	1.272,60	1.336,23	1.403,04
I	1.236,24			

TABELA DE SALÁRIOS PARA PAGAMENTO MENSAL

COMPETÊNCIA: MAIO/2022 A ABRIL/2023

OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO
AJUDANTE PRÁTICO	G	CARPINTEIRO	E	PEDREIRO	E
ALMOXARIFE	D	ENCANADOR	C	PINTOR	E
APONTADOR	E	ENCARREGADO	C	SERVENTE	I
ARMADOR	E	ELETRICISTA	C	SOLDADOR	D
AUX. ADMINISTRATIVO	E	FERRAMENTEIRO	F	TÉC. EM EDIFICAÇÕES	D
AUX. ALMOXARIFE	F	GUINCHEIRO	F	TÉC. EM ESTRADAS	D
AUX. ESCRITÓRIO	F	MESTRE CARPINTEIRO	B	VIGIA	H
BETONEIRO	G	MESTRE DE OBRA	A	GESSEIRO	G

9

Tempo de Serviço	DE 0 A 18 MESES	DE MAIS DE 18 MESES A 03 ANOS	DE MAIS DE 03 ANOS ATÉ 54 MESES	ACIMA DE 55 MESES
GRUPO	MÊS	MÊS	MÊS	MÊS
A	3.521,66	3.697,74	3.882,63	4.076,76
B	2.469,99	2.593,48	2.723,16	2.859,32
C	2.255,95	2.368,74	2.487,18	2.611,54
D	2.038,14	2.140,04	2.247,04	2.359,40
E	1.786,31	1.875,62	1.969,40	2.067,87
F	1.576,71	1.655,54	1.738,32	1.825,23
G	1.368,17	1.436,57	1.508,40	1.538,82
H	1.212,00	1.272,60	1.336,23	1.403,04
I	1.236,24			

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, as empresas da categoria econômica abrangidas pelo SINDUSCON, reajustarão a partir de **1º de maio de 2022**, os salários constantes da tabela de cargos e funções de seus empregados, aqui representados pelo SINDTICMAL, mediante a aplicação do percentual de **12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento)**, a incidir sobre os salários em 30 de abril de 2021.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os serventes terão a partir de **1º de maio de 2022**, o piso fixado em **R\$ 1.236,24 (hum mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, vigente até 30 de abril de 2023;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Será aplicado, a partir da vigência desta Convenção, o mesmo critério de progressão salarial aos cargos não inseridos na Tabela de Cargos e Salários constante na cláusula terceira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A partir de **1º de maio de 2022**, os salários dos trabalhadores da categoria profissional serão reajustados pelo índice de **12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2022, inclusive para os mestres de obras.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Considerando a data de registro deste instrumento coletivo, bem como, a data de incidência do percentual do reajuste aplicado sobre os salários, as partes acordam que o retroativo correspondente aos meses de maio, junho e julho de 2022 deverá ser pago em forma de ABONO (§2º, art. 457 da CLT), de natureza indenizatória, sobre o qual não incidem quaisquer encargos, em parcela única, até o dia 20/09/2022.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO ESPONTANEAMENTE

As empresas poderão compensar o reajuste concedido espontaneamente ao trabalhador nos 12 meses que antecedem a data base com o reajuste salarial concedido na data base resultante da negociação coletiva, desde que anotado na CTPS como "antecipação de reajuste salarial".

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS CATEGORIAS DIFERENCIADAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Ficam excluídos dos reajustes concedidos pelas empresas e da forma de pagamento inserto neste acordo, os empregados que, embora laborando para as empresas referidas, pertençam a categorias diferenciadas (art. 511, parágrafo 3º da CLT) ou nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à categoria diferenciada e/ou profissão liberal (Lei nº 7316/85).

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O pagamento dos salários será efetuado no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, encerrando-se, impreterivelmente, até as dezoito horas.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

As partes convenientes estabelecem que a forma de pagamento é a mensal com adiantamento de 40% (quarenta) por cento do salário básico quinzenalmente.

#### **CLÁUSULA NONA - DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO**

Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado a base horária, quando por culpa do empregador for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvada as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** ao empregado, quando trabalhando por produção e cumprido o horário mínimo de quarenta e quatro horas semanais, ao valor da produção será acrescido um sexto a título do D.S.R.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** os valores pagos a título de produção ao empregado, constante dos contracheques de pagamentos, serão considerados de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no repouso remunerado dos feriados.

**PARÁGRAFO QUARTO:** nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção, será garantida sua remuneração, naquele dia que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente nº 67 do TST.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, incluindo-se os recolhimentos para o INSS e os depósitos fundiários.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DE SALARIO COM CHEQUE**

Nos termos do precedente 117 do TST: se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE SALARIOS**

Nos termos do Precedente nº 52 do TST, garantem-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Fica garantido afastamento sem desconto de salário para os empregados que tiverem que se afastar por um expediente para o recebimento do PIS, caso o pagamento não seja efetuado, na empresa, por convênio. Quando o empregado tiver que se deslocar a outro Município para recebimento do PIS, o afastamento sem desconto do salário será de 01 (um) dia, desde que a distância entre o Município e a Cidade de Maceió seja superior a 50 Km (cinquenta quilômetros).

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DECIMO TERCEIRO SALARIO**

Serão computadas para cálculo do 13º salário e das férias dos empregados as horas extras habituais trabalhadas e tudo mais que integra a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

**Adicional Noturno**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ADICIONAL NOTURNO MAJORAÇÃO**

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

**Prêmios**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA - PREMIO DE TRABALHO**

Ocorrendo aposentadoria de empregado com mais de 05 (cinco) anos de casa fará este, jus, ao pagamento de prêmio correspondente a 02 (dois) salários mínimos, esclarecendo que o prêmio concedido tem natureza indenizatória.

**Participação nos Lucros e/ou Resultados**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

Fica instituída a Participação nos Resultados, na forma estabelecida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, em favor dos empregados das empresas da indústria da construção civil, associados ao sindicato laboral, com contratos vigentes por 3 (três) meses ou mais completado até o último dia do período de aferição, a ser paga de acordo com o parágrafo primeiro abaixo, mediante os seguintes critérios.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os dois períodos de aferição da participação nos resultados na vigência desta norma coletiva serão: 01/07/2022 à 31/12/2022 e 01/01/2023 à 30/06/2023, devendo os pagamentos serem efetuados até o quinto dia útil dos meses de março de 2023 e setembro de 2023, respectivamente, ou no ato da rescisão contratual se esta ocorrer primeiro, podendo ainda fazer constar no contracheque do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O empregado associado ao sindicato laboral (Sindticial), cuja função conste na tabela de cargos e salários da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sinduscon-AL e Sindticial e que não tiver nenhuma ausência em cada período de aferição, bem como contar com 3 (três) meses ou mais de vigência de contrato de trabalho completado até o último dia do período de aferição, receberá 20% (vinte por cento) do salário piso da categoria/função respectiva; o empregado que tiver de 1 (uma) até 3 (três) ausências, justificadas ou não, em cada período de aferição, receberá 10% (dez por cento) do piso da categoria/função respectiva; o empregado que ultrapassar o limite de 3 (três) ausências, justificadas ou não, excetuadas as

hipóteses previstas no Parágrafo Décimo desta Cláusula, em cada período de aferição, não terá direito a participação nos resultados prevista nesta cláusula.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O parâmetro para definir o direito à percepção desta participação nos lucros e resultados leva em consideração o índice de produtividade, conforme inc. I do §1º do art. 2º da Lei 10.101/00, o qual se traduz pela presença diária e constante do trabalhador no serviço.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Os empregados que atenderem às condições para fazer jus ao recebimento deste benefício, mas que forem demitidos durante o período de aferição, receberão a participação nos resultados de acordo com a proporcionalidade abaixo:

#### **a) Com ausências**

Meses Trabalhados	Limite Faltas	Salário %
06	03	10,00
05	03	8,40
04	02	6,70
03	02	5,00
02	01	3,40
01	01	1,70

#### **b) Sem Ausências**

Meses Trabalhados	Salário %
06	20,00
05	16,60
04	13,40
03	10,00
02	6,70
01	3,40

### **PARÁGRAFO QUINTO**

Os empregados associados ao sindicato laboral que contarem com 3 (três) meses ou mais de contrato de trabalho e que tenham sido demitidos durante o período de aferição receberão a participação nos resultados na forma prevista nos parágrafos segundo e quarto desta cláusula, mas o pagamento poderá ser realizado pelo empregador nas datas indicadas no Parágrafo Primeiro também desta cláusula.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

Os empregados que não tiverem completado 3 (três) meses de contrato de trabalho não farão jus à participação nos resultados sob nenhuma hipótese.

### **PARÁGRAFO SÉTIMO**



Para fins de cumprimento desta cláusula, considera-se mês a fração superior a 15 (quinze) dias, com exceção do disposto no Parágrafo Quinto, oportunidade em que se contará o mês completo para cálculo do tempo de contrato de trabalho.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

Não farão jus à participação nos lucros e resultados os empregados que não forem associados ao sindicato laboral, os trabalhadores que não possuem mais de 3 (três) meses de trabalho na empresa ou cuja suspensão do contrato de trabalho em razão da concessão de benefício previdenciário o impeça de trabalhar por qualquer tempo durante o prazo de aferição.

#### **PARÁGRAFO NONO**

Os empregados em gozo de férias terão suas ausências abonadas para o efeito de percepção do benefício previsto nesta cláusula.

#### **PARÁGRAFO DÉCIMO**

Serão consideradas justificadas as ausências para fins de cômputo da PLR nas seguintes hipóteses:

- a) 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente;
- b) 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

#### **CLÁUSULA 16ª.02**

Aos valores recebidos a título de participação nos resultados são desvinculados da remuneração do trabalho, conforme disposto na Lei nº. 10.101/00.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os valores recebidos a título de participação nos resultados não constituem base de cálculo para incidência do recolhimento em favor da Previdência Social e demais encargos legais;

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não se aplica o princípio de habitualidade e os valores pagos a título de participação nos resultados não se incorporam ao salário para quaisquer fins.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Fica ressalvado que, na hipótese de alteração na legislação referente à incidência de encargos trabalhistas e/ou previdenciário, as partes discutirão a adequação desta norma coletiva em relação à participação nos lucros e resultados, podendo haver sua alteração parcial ou total, considerando os valores despendidos para compensação futura.

### **Ajuda de Custo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE COMBUSTÍVEL**



Fica facultado às empresas, mediante acordo individual expresso entre empregador e empregado, o oferecimento de vale combustível ou ajuda de custo em pecúnia, limitados a 10% do salário para os empregados que utilizarem meio de transporte próprio em deslocamento para obras localizadas em municípios distintos do município da sede da empresa, desde que o empregado possua residência neste mesmo município da sede, ressaltando-se que esta parcela tem natureza indenizatória, não caracterizando salário para qualquer finalidade.

A empresa que operar este benefício poderá descontar do seu trabalhador beneficiado até o limite de 7% do salário.

### Auxílio Transporte

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS PASSAGENS PARA EMPREGADOS DE OUTRAS CIDADES

O empregado contratado em outra cidade do estado ou mesmo em outro estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantido sua passagem de volta à cidade de origem, quando da rescisão do seu Contrato de Trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa.

### Seguro de Vida

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

**I - R\$ 6.000,00** (SEIS mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

**II - R\$ 6.000,00** (SEIS mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

**III - R\$ 6.000,00** (SEIS mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, na forma dos regulamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que impeça, definitivamente, o empregado de desenvolver suas funções, inexistindo possibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (Dois mil, cento e sessenta reais);

**PARÁGRAFO QUARTO** - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base 01/05 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

**PARÁGRAFO SEXTO** - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

**PARÁGRAFO OITAVO** - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

**PARÁGRAFO NONO** - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - As partes acordam que a vigência desta cláusula terá sua validade somente para as obras iniciadas a partir de 1º de maio de 2011.

#### Outros Auxílios

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Por ocasião de doença ocupacional, o empregado tiver que se afastar para tratamento de saúde, junto ao órgão do INSS, a empresa concederá ao trabalhador um abono igual a  $\frac{1}{2}$  salário recebido no mês anterior, além do período garantido por lei, para que o empregado possa se deslocar ao órgão durante os primeiros 30 (trinta) dias, enquanto recebe benefício.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Por ocasião de doença, o empregado que tiver de se afastar para tratamento de saúde, junto ao órgão do INSS, será concedido ao mesmo um adiantamento igual a  $\frac{1}{2}$  salário recebido no mês anterior, além do período garantido por lei, para que o empregado possa se deslocar ao órgão durante os primeiros 30 (trinta) dias, enquanto recebe benefício, sendo tal adiantamento descontado em duas

parcelas quando de seu retorno, e na hipótese de seu afastamento definitivo tal adiantamento será descontado em suas verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENIO COM FARMACIA E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Será facultado às Empresas firmarem Convênio Farmácia e/ou Convênios com outros estabelecimentos comerciais, para que os seus empregados possam adquirir medicamentos e/ou exclusivamente alimentos, cujo limite máximo será estabelecido pela Empresa. Estas despesas serão descontadas, integralmente dos Empregados que utilizar os Convênios, nas folhas de pagamentos dos respectivos meses de utilização, ou em caso de desligamento do empregado nas verbas rescisórias a que o mesmo fizer jus.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente, salvo em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** fica estabelecido que os Convênios de que trata esta Cláusula não serão incorporados ao salário para nenhum efeito.

#### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

##### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO ASSISTIDA**

As empresas poderão efetuar o pagamento do TRCT de seus empregados, no prazo previsto na Lei 13.467/2017, com a assistência do Sindicato Laboral (SINDTICMAL) e, preferencialmente, na sede deste. No ato das assistências ao TRCT, caso haja divergência quanto às obrigações legais e de norma coletiva, a empresa será informada por escrito pelo sindicato, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique na recusa de confirmação dos valores, exceto em caso de reincidência, que será aplicada a multa de obrigação de fazer.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A empresa poderá efetuar o pagamento do TRCT no seu escritório no prazo previsto no caput, cabendo ao trabalhador, querendo, procurar o sindicato da categoria para as devidas conferências. Caso existam diferenças, a empresa será informada e terá o prazo de 10 (dez) dias para as devidas correções.

##### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO PREVIO**

Concede-se aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias aos trabalhadores que tenham mais de 36 (trinta e seis) meses de permanência na mesma empresa, demitidos sem justa causa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CARTA AVISO**

Nos termos do Precedente nº 47 do TST o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Nos termos do Precedente nº 24 do TST, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

#### **Mão-de-Obra Jovem**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO DO MENOR DE DEZESSEIS ANOS**

Em observância ao inciso XXXIII, do artigo 7º, combinado com o inciso I, parágrafo 3º, do art. 227, da Constituição Federal e com respaldo na Lei nº 8069, de 13/07/90, as partes reconhecem ser ato ilícito o trabalho de criança menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ressalvadas as hipóteses legais, tais como o contrato de aprendizagem.

Destarte, a empresa responderá civilmente, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, pelo labor da criança menor de 16 (dezesseis) anos, estabelecendo-se uma indenização de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por criança, sem afastar os direitos laborais, previdenciários e a indenização civil que teria direito em caso de acidente de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** cabe ao Sindicato Profissional fiscalizar a observância desta cláusula, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, estabelecendo-se multa de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), revertida em favor do Fundo, caso se demonstre que tinha conhecimento do fato ou arcou com a omissão e não denunciou, de imediato, às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público do Trabalho.

#### **Outros grupos específicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MÃO-DE-OBRA**

As empresas de outros Estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão de obra local.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** somente será possível em caso específico em que não haja profissional devidamente qualificado para o serviço a ser executado.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO USO DE ALOJAMENTOS - DISPENSA**

O trabalhador dispensado que resida em alojamento da empresa só deverá desocupar o imóvel no primeiro dia subsequente ao da quitação das verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO CONTRATO DE EXPERIENCIA**

Readmitido o empregado no prazo de 06(seis) meses na função que exercia não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Transferência setor/empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS TRANSFERIDOS**

Nos termos do Precedente nº 77 do TST, asseguram-se ao empregado transferido para outro estado, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência.

**Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS**

As empresas se obrigam a fornecer ferramentas e equipamentos de proteção ao trabalho, ficando proibida a exigência de trabalho com equipamento do empregado.

**Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO – APOSENTADORIA**

Nos termos do Precedente nº 85 do TST são garantidos os empregos durante os 12(doze) meses que antecederem à data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária.

9